



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA NORMATIVA Nº 60/GM/MME, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48370.000704/2017-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa, as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

Parágrafo único. A importação poderá ser realizada durante todo o ano.

Art. 2º Para a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS receberá ofertas de montante e preço de agentes comercializadores interessados a participar do processo de importação.

§ 1º Poderão apresentar ofertas ao ONS os agentes comercializadores que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e que tenham sido autorizados pelo Ministério de Minas e Energia, bem como que cumpram regulamentação específica sobre a contratação, apuração e liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.

§ 2º Os agentes comercializadores deverão apresentar ofertas de montante e preço considerando as perdas, com entrega da energia no Centro de Gravidade do Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 3º Os montantes de energia ofertados serão considerados interruptíveis e estarão limitados às restrições elétricas existentes no SIN.

§ 4º A valoração da energia elétrica importada será feita considerando o preço ofertado.

§ 5º A periodicidade de recebimento das ofertas de que trata o **caput** será estabelecida em procedimentos operativos específicos do processo, considerando a programação da operação.

Art. 3º O ONS será autorizado a despachar a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa desde que essa importação viabilize redução do custo de operação do SIN.

§ 1º Os montantes de energia para importação deverão substituir o despacho de parcelas flexíveis de usinas termelétricas do SIN, que forem acionadas por ordem de mérito de custo ou para atendimento a produtos de potência, na ordem decrescente dos seus Custos Variáveis Unitários - CVU.

§ 2º Os montantes de energia ofertados para importação poderão ser utilizados de forma parcial pelo ONS, observando as quantidades e as condições passíveis de substituição termelétrica de que trata o § 1º.

§ 3º A CCEE e o ONS subsidiarão tecnicamente o Ministério de Minas e Energia no acompanhamento dos resultados da importação de energia elétrica realizada nos termos desta Portaria Normativa.

§ 4º Eventos do sistema elétrico brasileiro que afetem a importação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

§ 5º Os agentes comercializadores não disporão de quaisquer compensações por eventuais interrupções da referida importação.

Art. 4º O ONS poderá considerar a importação como recurso adicional ao SIN, sem substituição de geração de usinas termelétricas nos termos do art. 3º, desde que não produza excedente adicional de geração de energia elétrica no SIN e nas seguintes condições:

I - por autorização do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE;

II - nas situações em que o preço da oferta de importação de energia elétrica seja inferior ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e o PLD seja inferior ao preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do armazenamento incremental nos reservatórios das usinas hidrelétricas, decorrente do deslocamento de geração hidrelétrica, definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel; ou

III - para atendimento a produtos de potência definidos pelo ONS, desde que seja competitiva frente a outros recursos energéticos do SIN.

Parágrafo único. A modalidade de que trata o inciso II, nas condições especificadas, deverá ser aplicada preferencialmente em relação ao disposto no art. 3º.

Art. 5º A energia elétrica importada nos termos desta Portaria Normativa será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP.

§ 1º Os titulares das usinas termelétricas com montantes de geração substituídos em razão da importação, nos termos do art. 3º, poderão receber Encargo de Serviços de Sistema - ESS em face da importação, desde que observadas as regras vigentes, inclusive se o montante da energia efetivamente importada for inferior ao montante programado pelo ONS, observadas as especificidades da contratação das respectivas usinas termelétricas substituídas.

§ 2º Não caberá aos agentes comercializadores responsáveis pela importação de energia elétrica arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no MCP, resultante do processo de contabilização e liquidação da energia elétrica importada nos termos desta Portaria Normativa, no âmbito da CCEE.

§ 3º Os agentes comercializadores que apresentarem comportamento de frustração de oferta poderão sofrer sanção nos termos das regras, procedimentos de comercialização e dos procedimentos operativos específicos do processo.

§ 4º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar com os custos associados à diferença entre a importação de energia elétrica programada pelo ONS e o montante de energia efetivamente importada, caso exista e não seja relacionada ao § 4º do art. 3º, considerando os seguintes critérios:

I - pagamento de montante igual ao ESS produzido pela substituição da geração termelétrica a partir da importação, caso haja, de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro; ou

II - pagamento de penalidade a ser estabelecida em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, caso a importação não tenha produzido efeito de pagamento de ESS de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro.

§ 5º O recurso financeiro obtido nos termos do § 4º deverá ser revertido em benefício da conta de ESS.

§ 6º Os custos da importação de energia elétrica relativos a ofertas com preços superiores ao PLD, por ocasião da contabilização do MCP pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos custos do serviço do sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 7º Nos casos em que o processo de importação de energia elétrica seja realizado com preço da oferta de importação inferior ao PLD, o excedente financeiro deverá ser apurado na contabilização do MCP pela CCEE e revertido em benefício da conta de ESS.

§ 8º A CCEE deverá contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro derivado do processo de importação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 6º A importação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa não será considerada na formação do PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.

Parágrafo único. A apresentação das ofertas de que trata o art. 2º deverá ser realizada anteriormente à programação da operação e à formação do PLD.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia elétrica importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria Normativa.

§ 1º As regras e procedimentos de que trata o **caput** corresponderão àqueles vigentes na publicação desta Portaria Normativa relacionados ao processo de importação de energia elétrica, considerando adicionalmente os respectivos aperfeiçoamentos necessários à operacionalização desta Portaria Normativa.

§ 2º As regras e procedimentos de que trata o **caput** serão temporários até que haja aprovação pela Aneel, sem ensejar recontabilização em razão do advento da nova regulamentação.

§ 3º Os agentes de comercialização participantes estarão obrigados a cumprir o disposto nas regras e procedimentos de que trata o **caput** para realizar a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 8º A Portaria nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 15. A autorização de importação de que trata o **caput** terá vigência até 31 de março de 2023.” (NR)

~~Art. 9º A Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pela Portaria Normativa nº 62/GM/MME, de 30 de março de 2023)~~

~~“Art. 7º As diretrizes de exportação de que trata esta Portaria terão validade até 31 de março de 2023.” (NR) (Revogado pela Portaria Normativa nº 62/GM/MME, de 30 de março de 2023)~~

~~Art. 10. As Portarias de autorização para importação e exportação de energia elétrica de que trata a Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, emitidas com base nas diretrizes estabelecidas pelas Portarias nº 339/GM/MME, de 2018 e nº 418/GM/MME, de 2019, permanecerão válidas até 31 de março de 2023. (Revogado pela Portaria Normativa nº 62/GM/MME, de 30 de março de 2023)~~

Parágrafo único. Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) de importação e exportação de energia elétrica cuja data de fim do Montante de Uso do Sistema de Transmissão (MUST) é de 31 de dezembro de 2022 permanecerão válidos até 31 de março de 2023, sem necessidade de aditamento.

Art. 11. Ficam revogadas a partir de 31 de março de 2023:

I - a Portaria nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018; e

II - a Portaria nº 523/GM/MME, de 9 de junho de 2021.

Art. 12. Esta Portaria Normativa terá as seguintes vigências:

I - os arts. 1º ao 7º entram em vigor a partir de 1º de abril de 2023; e

II - os arts. 8º ao 10 entram em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ADOLFO SACHSIDA